



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

RECURSO DE ERNESTO DELGADO JANA CONTRA A "RTP-1" POR DENEGACÃO DO DIREITO DE RESPOSTA

(Aprovada na reunião plenária de 22.ABR.98)

I - DOS FACTOS

I.1- Com data de 98-03-26, foi recepcionada nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) uma petição de recurso, subscrita por Ernesto Delgado Jana contra a "RTP-1", em que alega recusa do direito de resposta.

A este título, diz o recorrente e passamos a transcrever parte do articulado da sua peça de recurso que consideramos útil e com directo interesse para a deliberação a tirar, a final, por este órgão:

"O Canal 1 da Rádio Televisão Portuguesa S.A. ora recorrida, publicitou nos dias 4 e 5 de Fevereiro de 1998, nos telejornais das 20 horas e das 2 horas e 15 minutos, respectivamente, uma notícia, cujo texto se junta sob o documento nº 1, que se dá como reproduzido para os devidos e legais efeitos."

I.2- Ainda, em sede de matéria fáctica, era do conhecimento da RTP-1 estar a correr, no seio da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, um processo de inquérito aos factos objecto daquela reportagem, o que não obstante a sua negação categorica por parte do recorrente, não a inibiu de os transmitir estribada, para tanto e tão somente na versão das reclusas queixosas.

Mais acrescenta o peticionário que *"A recorrida, através dos jornalistas que publicitaram a notícia e o próprio director de informação ao ocultarem a identidade e as imagens das reclusas que se queixavam agiram com má fé e dolo e ao identificarem o Director do Estabelecimento - Ernesto Jana - atribuindo-lhe factos não provados"*.

I.3- Junto com a sua petição, o recorrente enviou, também, as seguintes peças que reputou pertinentes para uma mais completa apreciação do seu pedido: cópia do relatório final que integrou o processo de inquérito instaurado pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e em que se lê ter este sido arquivado por falta de provas *"no tocante à pessoa do Estabelecimento Prisional Regional de Odemira"*. Cópia do pedido de direito de resposta e cópia da comunicação recebida da RTP-1 a denegar-lhe, expressamente, o direito reivindicado.

I.4- Na esteira da regra do contraditório, foi a RTP-1 informada, por fotocópia, do teor do recurso contra si interposto, ao mesmo tempo que se lhe pedia para, caso quisesse, dizer, sobre o assunto, o que tivesse por conveniente.

./. .

9103



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Na sequência do solicitado, a Direcção da RTP por sua comunicação de 98.04.09, enviou, em formato VHS, cópia das reportagens objecto da petição do recorrente.

Sobre os factos constantes da peça de recurso, a estação recorrida nada veio dizer ao processo. No entanto, a sua versão dos eventos motivadores do recurso figura dos autos, uma vez que o recorrente, junto com o seu pedido, nos remeteu fotocópia da carta que a RTP-1 lhe enviara a justificar a recusa do direito peticionado.

I.5- Dos factos sumariados resulta claro que recorrente e recorrida defendem teses não apenas diferentes mas diametralmente opostas; porque assim é, há que prosseguir na análise dos elementos de prova carreados para o processo e ponderação das condutas havidas, confrontando-as, depois, com o direito legislado pertinente e em vigor.

II - DO DIREITO

II.1- O direito de resposta, entre nós, está previsto entre os direitos, liberdades e garantias de natureza pessoal; daí ser considerado um direito básico, fundamental e de nível constitucional (c.f. neste sentido o artº 38º)

É, de resto, esta dignidade e posicionamento, que lhe confere as garantias estabelecidas nos artigos 18º e seguintes da Constituição Política (vinculação imediata para as entidades públicas e privadas das normas atributivas de tais direitos)

No domínio do direito comum, para o caso subjúdice, pontificam os artºs 35º e seguintes da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro. No caso particular ora em estudo, realça-se o estatuído no artº 38º nº 3 do mesmo diploma legal por se entender que tal previsão legal, na situação concreta a dirimir, terá uma especial e decisiva relevância. Supletivamente referencia-se, também, o artº 497º do Código Processo Civil.

III - ANÁLISE

III.1- Além dos factos que atrás deixamos transcritos, alegados pelo recorrente, este aduz ainda no nº 20º do seu articulado o seguinte: "*O Recorrente interpôs igualmente recurso nos termos do artº 38º nº 3 da Lei 58/90, de 7/9 para o Tribunal Judicial Cível de Lisboa, encontrando-se o processo pendente sob o nº 248/98, do 7º Juízo, 1ª Secção*".

A este propósito, prescreve o nº 3 do artº 38º "*Da decisão da entidade emissora pode o titular do direito de resposta ou de rectificação recorrer para a Alta*

./. .

7304



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Autoridade para a Comunicação Social e para o Tribunal, nos termos da lei aplicável".

III.2- O imperativo legal acabado de reproduzir visa, inequivocamente, garantir e tornar efectiva a observância do direito de resposta. Na realidade, da sua leitura e reflexão se inculca, com viva nitidez, o carácter misto da tutela, entre nós, facultada ao instituto do direito de resposta. Quer isto dizer, por um lado, que pode haver um recurso para esta Alta Autoridade; por outro, e independentemente daquele, pode haver recurso às vias judiciais normais.

De resto, das deliberações deste órgão do Estado cabe, sempre, recurso para os tribunais judiciais. Por outras palavras, mesmo que só existisse a via da AACS, o certo é que a pessoa afectada ou visada pela notícia teria, sempre, ao seu dispor a tutela judicial objectivando a concretização do seu direito. Com efeito, num Estado de direito, hoje, outra solução não seria aceitável, e isto porque um sistema de tutela meramente administrativo estaria em flagrante contradição com aquele.

III.3- Segundo o citado artº 38º nº 3, o titular do direito de resposta pode usar de dois meios de defesa, a saber:

- a) Interpor recurso para esta Alta Autoridade; e
- b) Sem prejuízo daquele, socorrer-se da tutela judicial no sentido de, ali, ver reconhecido o seu direito e sua efectivação.

Ora, aqui, no caso vertente, existindo duas vias de tutela do direito de resposta e recorrendo o seu titular às duas instâncias judicantes em simultâneo, subsiste a questão de saber se não se poderá estar perante uma situação semelhante à da litispendência, prevista e disciplinada no Código Penal Civil (excepção dilatória, c.f. seu artº 497º)

Senão, vejamos: há lugar a litispendência quando se repete a causa, estando a anterior ainda em curso (c.f. artº 497º Código Penal Civil).

E repete-se a causa quando se propõe numa acção idêntica a outra quanto ao sujeito, ao pedido e á causa de pedir: é a chamada tríplice identidade.

III.4- Ora, nas duas vias de recurso que, aqui, estão em confronto (a que corre nesta sede e a proposta no 7º Juízo, 1ª Secção) verifica-se que as partes são as mesmas, a pessoa do recorrente e a RTP-1 como recorrida (identidade de sujeitos).

E, do mesmo modo se poderá afirmar que há, também, identidade de pedido, porque em ambas o peticionário pede lhe seja reconhecido o direito de resposta.

A causa de pedir será, igualmente, idêntica já que a mesma, num e noutro processo, procede do mesmíssimo facto jurídico (emissão de televisão que constitui

./.

905



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

ofensa ou referência de facto inverídico ou erróneo que possa afectar o seu bom nome ou reputação - c.f. artº 35º da Lei nº 58/90).

Dito isto, terá de se reconhecer que, prosseguindo os dois processos, embora em instâncias diferentes, mas com os mesmos sujeitos e idêntico objecto, qual seja o decidir e dar como provado e pertinente o requerido direito de resposta, pode suceder que nelas se venham a proferir decisões contraditórias, com o desprestígio daí recorrente para as instituições envolvidas.

E, para cúmulo, pode até acontecer que a segunda (a judicial) indefira um direito que pode, por mera hipótese, já ter sido reconhecido e exercido por deliberação desta Autoridade Reguladora Independente o que, a nenhum título, seria desejável.

IV - CONCLUSÃO

Assim, para prevenir os inconvenientes, quer de forma, quer substanciais, antes apontados, delibera-se que o presente recurso seja arquivado, dado estar a correr, por iniciativa do aqui recorrente, no Tribunal Cível de Lisboa (7º Juízo, 1ª Secção) uma acção com os mesmos sujeitos, objecto e causa de pedir.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi, e abstenções de Sebastião de Lima Rego e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 22 de Abril de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz/Conselheiro

/CA

4506